

SUGESTÃO N°

219 DE 2010

PARECER:

DATA DE SAÍDA

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

13/07/2010

EMENTA:

Sugere projeto de lei que objetiva o aperfeiçoamento da "Lei da Improbidade" (Lei n. 8.429, de 1992), acrescentando o art. 10 à referida Lei.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 219/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 13 de julho de 2010.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

35

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto de Lei que aperfeiçoa a lei de improbidade

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09


Zoilda da Paz

Art 1º. Acrescenta o inciso XVI ao art. 10 da lei 8429-92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....

XVI – O Prefeito alienar bens móveis com valor superior a dez salários mínimos, sem autorização prévia da Câmara de Vereadores e sem avaliação prévia, ou alienar bens móveis nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato qualquer que seja o valor. (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Tem se tornado comum que Prefeitos alienem bens móveis sem autorização da Câmara, em alienações fraudulentas com preços vis e sem avaliação prévia em razão de uma omissão na lei de licitações. Isto ocorre principalmente no final de mandato e há casos em que os adquirentes levam os bens sem nem mesmo depositar os valores.

Assim, visa-se normatizar esta situação, pois há bens móveis na sociedade moderna que os bens móveis valem mais que os bens imóveis (bens de raiz).

